



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36590.001207/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2018
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/01/2007

NULIDADE.- CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e ficou-se preclusa.

REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS E A CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

CONTRIBUIÇÃO RAT -

É devida a contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho para as competências a partir de 07/97.

ATIVIDADE PREPONDERANTE -

Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, desconhecendo das alegações de inconstitucionalidade de lei, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado para substituir a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, ausente justificadamente), Antônio Sávio Nastureles e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, tendo como fato gerador o pagamento de remunerações a empregados e a contribuintes individuais, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e a fretes pagos a pessoa física, declarada em GFIP, consolidado em 27/04/2007, com levantamentos efetuados para o período de 01/05/2004 a 31/01/2007.

A empresa apresentou impugnação onde apontou a aplicação equivocada da alíquota de 3% (três por cento) referente ao SAT, sob o argumento de que a devida é 1% (um por cento) porque os funcionários, nessa época, em sua grande maioria, laboravam no escritório da empresa, em São Paulo.

Após a impugnação a autuação foi julgada procedente através do Acórdão 06-19619 - 5 1 Turma da DRJ/CTA (e-fls. 174 e segts.), cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/01/2007

NFLD 37.085.070-0

*REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS E
A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.*

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (autônomos) a seu serviço.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha • sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme art. 17, do Decreto Nnº 70.235, de 06/03/1972.

RAT É devida a contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho para as competências a partir de 07/97.

ATIVIDADE PREPONDERANTE Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão a contribuinte apresentou recurso à este conselho alegando em síntese: a) Que a fiscalização não observou o Princípio da Verdade Real; b) Nulidade do Ato Administrativo por violação à ampla defesa por falta de motivação; c) Defende a necessidade de NFLD individualizada por filial; d) Sustenta que o período do débito extrapola o período fiscalizado; e) Afirmar que a alíquota SAT deve ser adequada para 1%, pois a atividade no período era de risco mínimo, pois, no período fiscalizado possuía apenas cerca de 40 (quarenta) funcionários, sendo que a maioria laborava nos escritórios da empresa, na cidade de São Paulo e; e) Impossibilidade de edição de decreto para suprir lacunas da lei, já que a Lei 8.212/91 foi omissa quanto aos elementos necessários para a cobrança do SAT, ou seja, não definiu os conceitos de atividade preponderante.

Por fim advoga no sentido de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, bem como quanto à incorreta incidência das taxas de juros de mora.

Tendo em vista que a empresa é uma massa falida e sua administração teria sido mudada no decorrer do presente PAF, os autos foram baixados em diligência através da Resolução 2301-000.424 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, para que o novo administrador, Marcelo Simão, apresentasse cópia autenticada da sentença judicial na ação de falência, que lhe conferiu poderes, bem como certidão de inteiro teor dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente trataremos como preliminar a alegação de nulidade da autuação.

Neste ponto, entendo não ter razão à recorrente. De acordo com o Decreto 70.235/72 em seus arts. 59 e 60 somente em duas situações ocorrem a nulidade da autuação: i) quando pessoa incompetente profere um ato ou decisão ou; ii) na ocorrência de cerceamento do direito de defesa ao contribuinte.

Decreto 70.235

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No presente caso não foi verificada a existência de nenhuma destas hipóteses, tanto que a recorrente pode se defender plenamente da autuação, inclusive quando da interposição de presente recurso que veio com farta argumentação e teses em defesa dos direitos do contribuinte;

Portanto rejeito esta preliminar.

Da mesma maneira deve ser rejeitada as alegações de uma suposta impossibilidade de edição de decreto para suprir lacunas da lei, já que a Lei 8.212/91 foi omissa quanto aos elementos necessários para a cobrança do SAT.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de supostas ilegalidade ou inconstitucionalidade supramencionadas.

No presente caso, quanto as questões de mérito será apreciado tão somente o enquadramento da empresa e para determinação da alíquota RAT, uma vez que as demais alegações não foram objeto de impugnação, estando assim preclusas, razão pela qual delas não conheço.

O enquadramento da empresa para determinação da alíquota RAT

A solução da lide passa pela interpretação das normas que regulam o enquadramento das empresas para fins de determinação da alíquota aplicável no cálculo da contribuição ao RAT.

A Lei nº 8.212/1991 estabelece:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Sobre o tema, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 assim estabelece:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II- dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3.º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4.º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§5.º E de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 6.º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias a sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá a notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2 007).

As contribuições destinadas aos financiamentos dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, foram na taxa de 3,0% sobre as remunerações foi considerado o maior numero de segurados empregados, que se verificou na Indústria.pagas aos segurados empregados. Para o enquadramento,

Conforme se verifica às fls. 140 e seguintes, em resposta a diligência solicitada pelo julgador de primeira instância, a fiscalização rebateu as alegações da recorrente de que todos de seus empregados não laboravam no escritório sede da empresa em São Paulo. Demonstrou a fiscalização que os segurados prestavam serviços nas filiais CNPJ nº 00.659.21510002-08 G V A Indústria e Comércio S/A, atividade Industria de laminados, com sede em Guarapuava — Pr, à Rua Leonardo Coblinski, nº 2401, no Bairro Boqueirão; CNPJ nQ 00.659.215/0004-61 G V A Indústria e Comércio S/A, sita em São Paulo — SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2128 92 andar — sala 901 no Jardim Paulistano, esta sim, do pessoal administrativo que laboravam na filial em São Paulo — SP.

Portanto sem razão à recorrente e correto o enquadramento efetuado pela autoridade Fiscalizadora.

Ante ao exposto, Voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, Rejeitar as Preliminares e no Mérito Negar-lhe Provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

Processo nº 36590.001207/2007-21
Acórdão n.º **2301-005.756**

S2-C3T1
Fl. 3.701
